



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15471.001983/2008-98  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-002.757 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de maio de 2024  
**Recorrente** MARIA MIDORI MIURA PIRAGIBE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

PROVAS DOCUMENTAIS JUNTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA CONTRAPOR FATOS OU RAZÕES CONSTANTES DA DECISÃO DA DRJ. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO PREVISTA NO PRÓPRIO DECRETO Nº 70.235/1972.

Nos termos do próprio Decreto nº 70.235/1972 (artigo 16, parágrafo. 4º, “c”), admite-se, em sede de recurso voluntário, a apresentação de prova documental que destine-se a contrapor fatos ou razões invocadas na decisão de primeira instância.

**IRPF. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. CABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE**

A dedução de despesas médicas é restrita aos valores pagos em favor do contribuinte e seus dependentes. A apresentação de documentação hábil e idônea, que comprova o pagamento e a discriminação dos valores em favor do contribuinte, autoriza a dedução. Comprovação de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer as deduções com despesas médicas no valor total de R\$ 27.299,72

(documento assinado digitalmente)

Antonio Savio Nastureles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A contribuinte acima identificada insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 8 a 15, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.004 (ano-calendário 2.003), apresentando a impugnação de fls. 3 a 5.

O lançamento em foco glosou as deduções de contribuição à previdência privada no valor de R\$ 9.078,69, as despesas com dependentes no montante de R\$ 2.544,00, as deduções de despesas médicas na quantia de R\$ 41.196,51 e as despesas com instrução no valor de R\$ 2.330,80, cobrando, ao final, imposto suplementar de R\$ 15.248,75, multa de ofício de R\$ 11.436,56 e juros de mora de R\$ 8.789,37, calculados até 30/05/2.008.

Na impugnação interposta às fls. 3 a 5 acompanhada dos documentos de fls. 16 a 125, a contribuinte alega, em síntese, que:

· Havia efetuado deduções com os dependentes Maria Ozório (avó) e Carlos Matheus Piragibe de Mesquita e traz os documentos correspondentes.

· Quanto à sua avó, informa que esta sempre foi dependente de sua mãe Mely Miura Piragibe, falecida em 2001 e, por esta razão, passou a sustentá-la economicamente.

· Apresenta rol de comprovantes referentes às despesas médicas, instrução e previdência privada.

· Em função do disposto no art. 6º-A, da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2.009, a Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I elaborou o Termo Circunstanciado de fls. 140 a 142 e o Despacho Decisório de 06/07/2011 (fl. 143), restabelecendo totalmente a dedução relativa a despesas com dependentes no montante de R\$ 2.544,00 e as despesas com instrução no valor de R\$ 2.330,80. Manteve, ainda, integralmente, a glosa da dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 41.496,51 e a glosa das contribuições à previdência privada. Face às alterações acima referidas, foi apurado imposto suplementar de R\$ 13.908 (fl. 143).

Cientificada da decisão supracitada (fls. 144 a 146), a contribuinte manifestou-se às fls. 151 a 153, alegando:

· Toda a documentação apresentada por ela anteriormente foi minuciosamente conferida pelo setor competente;

· Apresenta novo rol de documentos a fim de comprovar as despesas informadas (fls. 151 a 203)

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 08/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

b) as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2101-002.757 - 2ª Sejul/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 15471.001983/2008-98

## Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosas efetuadas pela fiscalização, referentes à deduções de despesas médicas na quantia de R\$ 39.531,51.

Da dedução das despesas médicas

Na decisão da DRJ, o conjunto de documentos carreados aos autos não foram considerados suficientes para levar à convicção do alegado pela contribuinte, da seguinte forma:

### DESPESAS MÉDICAS

Em consonância com o disposto na Lei 9.250/1.995, art.8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais e as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, aplicando-se também a dedução aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

A supracitada dedução limita-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, sendo que esses pagamentos devem estar especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas- CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas- CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (Lei 9.250/1.995, art. 8º, § 2º, incisos II e III).

A glosa das despesas médicas, pleiteada pela contribuinte em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário 2003, no montante total de R\$ 41.496,51, foi mantida conforme constou no Termo Circunstanciado de fls. 140 a 142: “*os documentos apresentados são cópias sem autenticação, portanto não passíveis de aceitação ao que se refere aos valores referentes a despesas médicas, inclusive sem esclarecimento do beneficiário de cada plano de saúde declarado como despesa da contribuinte*”.

No entanto, após tomar ciência do teor do Termo Circunstanciado e respectivo Despacho Decisório, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 168 a 186, todos com a autenticação do funcionário responsável pelo seu recebimento, informando que a cópia confere com o original.

Assim, conforme documentação apresentada, considerando que todos os recibos/notas fiscais abaixo relacionados atendem os dispositivos legais, há que se restabelecer no lançamento o montante abaixo discriminado, pleiteado a título de dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual:

Profissional	Valor (R\$)	Fls. do processo
Vânia Cesário de Barros	480,00	168

Semira Cauduro Rodesky	100,00	169
Clínica Médica RHP Ltda	39,00	170
Centro de Tratamento da Pele Ltda	100,00	171
Teresa Azevedo Meirelles	140,00	172
Cláudio Tadeu Aroucas Garcia	60,00	172/173
Rio Derma Clínica	200,00	173
Clínica de Acidentados e Ortopedia Ltda	110,00	174
Ritmo Life	250,00	175
William Meirelles Frossard	200,00	176
Casa de Saúde São José	86,00	177
Total	1.765,00	

Com relação as despesas informadas na declaração de ajuste anual, relativas aos planos de saúde Golden Cross (R\$ 11.808,58), Amil (R\$ 6.055,09) e CASSI (1.667,84), foi informado no Termo Circunstanciado de fls. 140 a 142 que não constou na documentação apresentada pela contribuinte, juntamente com sua peça impugnatória, os esclarecimentos acerca dos beneficiários dos planos de saúde, não sendo possível, portanto, identificar se todo o montante pago a estas empresas refere-se a ela própria e seus dependentes.

As empresas de saúde fornecem anualmente o comprovante para fins de declaração do imposto de renda no qual é possível identificar quais são os beneficiários do plano de saúde e o valor correspondente a cada um deles. No entanto, a contribuinte trouxe apenas os boletos e comprovantes de pagamentos, nos quais consta somente o responsável pelo pagamento.

A contribuinte nada trouxe aos autos, após tomar ciência do teor do Despacho Decisório e do Termo Circunstanciado, com relação ao argumento acima e, por esta razão, resta a esta DRJ manter a glosa correspondente a estes valores.

A requerente informou em sua declaração de ajuste o montante de R\$ 20.000,00 como tendo sido pagos à psicóloga Gisélia Lucia Assis Soares, apresentando 24 recibos de R\$ 835,00 cada um, nos quais constam como beneficiários a própria contribuinte e seu filho Carlos Matheus Piragibe de Mesquita, juntados às fls. 179 a 186.

O Regulamento do Imposto de Renda, em seu art. 73 e § 1º, estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifo nosso)

Primeiramente, há que se esclarecer à contribuinte que o dispositivo legal acima permite à Receita Federal glosar, no lançamento, as despesas, pleiteadas que forem consideradas exageradas. É este o caso das despesas informadas como tendo sido pagas à profissional Giselia Lucia. O montante informado representa 48% do total das despesas médicas pleiteadas como dedução na declaração de ajuste e 31% do total de deduções.

Além do montante ser elevado, a suposta prestação de serviços da profissional ocorreu 16 vezes em cada mês do ano-calendário de 2003 (envolvendo 8 sessões para a contribuinte e 8 para seu filho dependente), demonstrando uma frequência e regularidade também acima da média, mesmo considerando tratamento psicoterápico.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento ou da prestação do serviço correspondente, por parte do Fisco, pode este requerer provas não só da efetividade do pagamento mediante cópia de

cheques nominativos, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais para que seja feita a concessão.

A dedução de despesas médicas é um benefício que a legislação oferece aos contribuintes, de forma a não tributar recursos que foram despendidos na rede particular de saúde. No entanto, justamente por não ser uma obrigação, mas uma benesse, há que ser comprovada cabalmente.

Assim, seria necessário que a contribuinte tivesse trazido aos autos cópias de cheques ou extratos bancários, relatórios médicos, laudos etc que pudessem justificar o pagamento de tamanho montante em despesas psicológicas para si e para seu filho.

Cabe, neste momento, esclarecer a contribuinte que no processo administrativo fiscal, busca-se a verdade material e o julgador administrativo forma seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

É que o julgador administrativo não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo estabelecer sua convicção a partir do cotejamento de elementos de variada ordem – desde que estejam estes, por óbvio, devidamente juntados ao processo.

Na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e este não a faz — porque não pode ou porque não quer — é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente da base de cálculo tributável.

Pelas razões acima, há que se manter a glosa das despesas médicas informadas pela contribuinte no valor de R\$ 20.000,00, como pagas à profissional Giselia Lucia Assis Soares.

No recurso a contribuinte junta o documento de fls. 238/246 como prova do que alega.

Far-se-á a análise do pedido, tendo em vista que as mesmas servem para contrapor fatos ou razões invocadas na decisão de primeira instância.

Para comprovar a despesa, a recorrente apresentou no recurso (fls. 238/246), novos documentos de R\$ 20.000,00, psicóloga Dra. Gisélia Lucia Assis Soares plano de saúde justificado R\$ 7.299,72

Desta forma, considerando que foram apresentados os documentos originais e que atendem o padrão legal, restam comprovados os pagamentos das despesas médicas no valor de R\$ 7.299,72 do plano de saúde, bem como, dos serviços de psicologia no total de R\$ 20.000,00 , deve ser restabelecido a dedução de despesas médicas no valo de R\$ R\$ 27.299,72.

#### Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para restabelecer as deduções com despesas médicas no valor total de R\$ 27.299,72

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite